



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10950.000810/91-55

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.586

Recurso nº: 88.747

Recorrente: SAJAMA MALHAS LTDA.

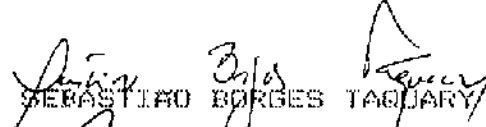
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

FIS-FATURAMENTO. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, A QUAL FOI JULGADA SUBSISTENTE. Em face de estar correta a decisão relativa ao processo-matriz, a decisão sobre a contribuição cabe sorte idêntica. Recurso negado.

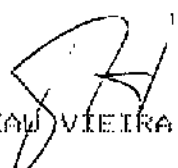
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAJAMA MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


MAURO MASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LENO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000810/91-55
 Recurso nº: 88.747
 Acórdão nº: 203-00.586
 Recorrentes: SAJAMA MALHAS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 09, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente aos anos de 1987 e 1988, por ter sido constatado, através de fiscalização do IRPJ, omissão de receita caracterizada por: suprimentos de numerários de origem não comprovada; manutenção no Passivo de obrigações não comprovadas e apuração de Saldo Credor de Caixa.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, conforme documento de fls. 13-verso, a autuada apresenta, tempestivamente, a sua defesa, em 29/05/91, limitando-se a salientar que "impugnou totalmente o lançamento principal, sendo que as razões de impugnação devem ser tomadas como parte integrante e indissociável do presente, por se tratar de efeito reflexivo" (fls. 15/16).

As fls. 18/19, foi anexada cópia da informação fiscal prestada no processo de IRPJ, cujos tópicos principais, relevantes para o exame dos presentes autos, leio em sessão.

Consta, às fls. 21/25, cópia da decisão proferida em primeira instância administrativa no processo de IRPJ, onde o Delegado da Receita Federal em Maringá julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"SUPRIMENTO DE CAIXA: Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos, coincidentes em datas e valores os suprimentos feitos pelos sócios da empresa, presume-se que os valores são decorrentes de receitas à margem da contabilidade.

SALDO CREDOR DE CAIXA e PASSIVO FICTICIO:
 O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa e manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada à contribuinte a improcedência da presunção.

Ação fiscal procedente".

O Delegado da Receita Federal de Maringá, relativamente à exigência em causa, às fls. 26/27, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando assim na decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000810/91-55
Acórdão nº: 203-00.586

"Sendo idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo matriz, em que foi totalmente mantida a exigência, e este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa." e "CONSIDERANDO que o processo está revestido de suas formalidades legais e análise do mérito é mera decorrência do processo-matriz, no qual foi mantido integralmente o feito fiscal".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a Autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho (fls. 32/33), argumentando que:

"Trata-se de Auto de Infração decorrente de lançamento reflexivo, na mesma data, tendente a exigir IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) do exercício 1988 e 1989, anos-base 1987 e 1988, respectivamente.

Todavia, como recorreu da decisão proferida naquele processo, RECURSO VOLUNTARIO dirigido ao 2º Conselho de Contribuintes, deve ser tomado como parte integrante e indissociável do presente.

A decisão relativa a este processo como é óbvio, deverá ser proferida após análise do outro principal, merecendo sorte idêntica que lá for proferida.

As fls. 37, consta o Despacho nº 202-0.659, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo principal de IRPJ.

Em atendimento ao Despacho de fls. 37, a Delegacia da Receita Federal em Maringá providenciou a anexação, por cópia, do Acórdão nº 104-9.818, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 38/47).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000810/91-55

Acórdão nº: 203-00.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O processo em análise, referente à exigência de PIS-FATURAMENTO, é decorrente de fiscalização do IRPJ, cuja decisão (fls. 38 a 47) da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. Comprovada a manutenção de obrigações inexistentes no Passivo, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

SALDO CREDOR DE CAIXA. Se o contribuinte não faz prova de que o saldo credor de caixa foi motivado por erros contábeis, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

PREJUÍZO FISCAL. Se em decorrência de lançamento suplementar houve alteração nos resultados da pessoa jurídica, legitima-se o ajuste do prejuízo fiscal correspondente para os efeitos de compensação.

Recurso não provido."

Assim, em face da correta análise da matéria por aquele Colegiado, com a qual concordo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida, que se refere a exigência de PIS-FATURAMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


MAURO WASILEWSKI